

LAVAGEM DE CAPITAIS

SLIDES PREPARADOS PARA O
CURSO POPULAR DE
FORMAÇÃO DE DEFENSORES
PÚBLICOS

FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA
(ZONTA.FERNANDO@GMAIL.COM)

BEM JURÍDICO TUTELADO

1) Crime antecedente: o bem jurídico violado pelo crime de lavagem de capitais é o mesmo do crime antecedente. Ex: se o crime antecedente tutelar o patrimônio, a lavagem também tutelar o patrimônio.

2) Administração da justiça: lavagem de dinheiro afeta a capacidade da justiça de exercer suas funções de forma adequada. Aproximação às figuras típicas de favorecimento pessoal e real (RHC nº 80.816/SP, STF; AgRHC 167.132/SP, STF)

3) Ordem socioeconômica: lavagem de dinheiro afeta as relações socioeconômicas, bem como a livre concorrência, especialmente quando o dinheiro ilícito com aparência de licitude é empregado em atividades "lícitas". **Concursos consideram esse o bem jurídico violado (MPE/AM de 2015; e MPE/RO de 2017)**

4) Pluriofensividade: ofensividade de um ou mais bens jurídicos, especialmente a ordem socioeconômica e a administração da justiça

OBS: Importância do bem jurídico considerado = a violação do bem jurídico tutelado está intimamente ligada à tipicidade material

ROL DE CRIMES ANTECEDENTES

- Legislações de **1ª geração**: crime antecedente é o tráfico de drogas;
- Legislações de **2ª geração**: crimes antecedentes são trazidos em rol exaustivo; e
- Legislações de **3ª geração**: abolição do rol de crimes antecedentes.

Atualmente, o crime de lavagem de capitais não tem um rol de crime antecedentes (Lei nº 12.683/2012). Portanto, **nossa legislação é considerada de 3ª geração**

Curiosidade: Crimes antecedentes praticados por “organização criminosa” (art. 1º, inc. VII da Lei nº 9.613/98, redação original). HC nº 96.007/SP, HC nº 108.715/RJ e RHC nº 130.738/DF, todos do STF

FASES DA LAVAGEM DE CAPITALS

1) Colocação (*placement*): inserção do produto ilícito na economia. Exemplos: depósitos de valores em contas de terceiros (“laranjas”), depósitos de pequeno valor em contas bancárias, etc.

2) Encobrimento/Mascaramento (*layering*): objetiva distanciar o produto de sua origem ilícita, apagando os rastros “sujos”. Exemplos: operações financeiras para dissimular a origem, operações com *offshores*, sucessivas transferências bancárias, etc... (Há autores que nomeiam essa fase como “ocultação”)

3) Integração (*integration*): objetiva a criação de justificativas para integrar o produto ilícito na atividade econômica formal. Exemplos: contratos fictícios ou superfaturados, empresas de “fachada”, etc.

Pontos relevantes:

- I) É possível “lavar” dinheiro sem passar, obrigatoriamente, por alguma dessas fases? **SIM**
- II) Consumação tem relação com a realização das três fases da lavagem? **NÃO**

TIPICIDADE OBJETIVA

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal

- Sujeito ativo: qualquer pessoa
- **OCULTAR**: esconder, tirar de circulação, não revelar, encobrir
- **DISSIMULAR**: “ocultação mediante ardil”, encobrir com astúcia
- Portanto, os verbos nucleares da lavagem de capitais exigem que o sujeito ativo utilize alguma técnica para esconder o produto ilícito
- **OU**: tipo misto alternativo = praticar um ou mais verbos nucleares é penalmente irrelevante. A prática de um deles já é suficiente para a configuração do crime

TIPICIDADE OBJETIVA

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal

- **Natureza** (essência, condições específicas), **origem** (de onde vem), **localização** (onde está), **disposição** (emprego), **movimentação** (circulação) **ou propriedade** (domínio, pertencimento) **de bens** (conjunto de ativos com valor econômico), **direitos** (aquilo que se atribui ao sujeito) **ou valores** (monetização de algo)
- **Provenientes** (necessidade de infração penal antecedente), **direta** (ex. furto de um relógio; o produto direto do crime é o relógio) **ou indiretamente** (ex. homicídio mediante pagamento; o produto indireto do crime é o dinheiro), **de infração penal** (abrange crime e contravenção penal)

TIPICIDADE SUBJETIVA

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal

- Dolo versus “especial fim de agir” (*dolo específico*): Doutrina majoritária no sentido de que o tipo não exige especial fim de agir. Ou seja: apenas **dolo genérico**. Exceção: Pierpaolo Bottini – necessidade do agente almejar reciclar os capitais, inserindo os valores ilícitos com aparência de licitude
- É possível a modalidade dolo eventual (cegueira deliberada)? **SIM** (APN 470/MG, STF)
- **Não** admite a modalidade culposa (consciente ou inconsciente)

PONTOS RELEVANTES

- Crime material versus crime de mera conduta? **Material** (RHC nº 80.816/SP, STF)
- **Ocultar** - Crime permanente versus crime instantâneo com efeitos permanentes? **Crime permanente** (APN 863/DF, STF)
- Cabe a tentativa? **SIM** (plurissubsistente - §3º, art. 1 da Lei nº 9.613/98)
- O “crime” antecedente pode ser “contravenção penal”? **SIM**
- O “crime” antecedente pode ser o de “lavagem de capitais”? **SIM**
- É possível a autolavagem (sujeito ativo do crime antecedente também praticar o crime de lavagem)? **SIM** (APN 470/MG, STF)
- Causa de aumento de 1/3 até 2/3 se o crime for praticado de forma reiterada (habitualidade) ou por intermédio de organização criminosa (§4º, art. 1 da Lei nº 9.613/98)

PONTOS RELEVANTES

- Exaurimento do crime antecedente de corrupção (“receber”) pode coincidir com o início da lavagem de dinheiro?: **Possível** (HC 165.036/PR, STF); **Não é possível** (APN 470/MG, El-Sextos, STF)
- Recebimento de propina em espécie versus lavagem de capitais: Simples recebimento de propina em espécie **não** configura lavagem (APN 996/DF, STF)
- **Não** configura o crime de lavagem de dinheiro a conduta de esconder dinheiro ilícito (derivado de propina) nas vestimentas (bolsos do paletó, cintura e meias), buscando viajar com as notas ocultas em voo doméstico (INQ 3515/SP, STF)
- Recebimento de propina em depósitos bancários fracionados **configura** lavagem, pois busca evitar o controle fiscalizatório da rede bancária (APN 996/DF, STF)

PONTOS RELEVANTES

- Previsão específica de colaboração premiada? **SIM** (§5º, art. 1 da Lei nº 9.613/98) - **Condições:** colaboração espontânea para apuração das infrações penais, identificação dos envolvidos ou localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime; **Benefícios:** causa de diminuição de 1/3 até 2/3, fixação de regime mais brando, perdão judicial ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos
- Possibilidade de utilização da ação controlada e infiltração de agentes? **SIM** (§6º, art. 1 da Lei nº 9.613/98)
- Relação de dependência/autonomia da lavagem de dinheiro para com o crime antecedente? **Acessoriedade limitada** (art. 2º, §1º da Lei nº 9.613/98: *A denúncia será instruída com **indícios suficientes da existência da infração penal antecedente**, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que **desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente***)
- **Vale lembrar:** I) Teoria tripartite = tipicidade + ilicitude + culpabilidade; II. Teoria bipartite: tipicidade + ilicitude. Culpabilidade é condição de punibilidade

PONTOS RELEVANTES

- **Competência** estadual versus federal: se a infração penal antecedente for de competência federal, a competência da lavagem também será “federal” (art. 2º, inc. III, alínea “a” da lei nº 9.613/98)
- Acusado que não foi citado ou compareceu espontaneamente para responder o processo = citação por edital + **nomeação de dativo** (art. 2º, §2º da Lei nº 9.613/98). Inconstitucionalidade? **Sim** (Contraditório; Ampla defesa; Art. 8, 2 “b” da CADH; e Lei nº 9.271/96)
- **Suspensão** das medidas cautelares reais ou da prisão processual em caso de interesse da investigação (art. 4º-B da lei nº 9.613/98)
- Afastamento do servidor público em caso de **indiciamento** (art. 17-D da Lei nº 9.613/98) = **afastamento automático**. Antecipação da pena? (art. 7º, inc. II da Lei nº 9.613/98 e 92, Inc. I, alínea “b” do CP)